



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720107/2011-67
ACÓRDÃO	2102-003.885 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANDRA TEREZA HORTA ROLIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação

da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Sandra Teresa Horta Rolim, CPF nº 012.240.758-03, contra o Acórdão nº 15-38.106, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, às fls. 219/222, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 2006 e teve por base depósitos bancários de origem não comprovada, tributados como rendimentos omitidos, resultando na exigência de IRPF no valor de R\$ 280.605,86, acrescido de multa de ofício e juros, totalizando R\$ 607.609,43.

Segundo o relatório fiscal, os extratos bancários foram obtidos por requisição às instituições financeiras, tendo em vista que a contribuinte, quando intimada, não os apresentou. Os depósitos foram listados e a contribuinte intimada a comprovar a sua origem. Em resposta, alegou que provinham da empresa Manfra Participações, da qual detinha 1% do capital, sendo o restante de seu cônjuge. Afirmou que a Manfra prestava serviços à corretora Elite, a qual efetuava os pagamentos diretamente em sua conta pessoal, pois a empresa enfrentava dificuldades financeiras e não possuía conta bancária própria. Alegou, ainda, que parte dos valores depositados correspondia a quantias destinadas ao pagamento de corretores que trabalhavam para a Elite, sendo apenas a diferença utilizada para despesas pessoais.

Tais alegações foram consideradas insuficientes pela fiscalização por carecerem de comprovação documental. A contribuinte foi novamente intimada a apresentar a escrituração contábil da Manfra e as notas fiscais dos serviços prestados em 2006, mas não atendeu à solicitação, motivando a lavratura do Auto de Infração com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Em sua impugnação, reiterou as alegações já apresentadas, acrescentando que parte dos documentos teria sido danificada em alagamento e apresentando relação de cheques que teriam sido entregues à Elite para pagamento de corretores. Aduziu que os depósitos totalizaram R\$ 1.042.180,28, dos quais R\$ 971.156,95 teriam sido destinados a despesas da Elite, restando R\$ 71.023,33 como rendimento próprio. Apresentou algumas notas fiscais de serviços prestados à Elite até junho de 2006.

A DRJ, no julgamento da impugnação, concluiu que a contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos, ressaltando que não basta alegar que valores transitaram pela conta em nome de terceiros — é necessária a demonstração individualizada da origem de cada crédito, com coincidência de data e valor. Destacou que, ainda que se tratasse de receitas da empresa, deveria haver comprovação de retorno dos valores à pessoa jurídica ou prova de que já foram tributados. Salientou, ainda, que nem as notas fiscais apresentadas poderiam ser consideradas idôneas, pois foram emitidas em valores que serviriam apenas para justificar a movimentação bancária. Assim, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

No recurso voluntário, a contribuinte limita-se a reiterar as mesmas razões apresentadas na impugnação, sem trazer aos autos documentos novos que possam alterar o entendimento firmado pela instância anterior.

Em síntese é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne parcialmente as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço em parte.

Preliminarmente

- Nulidade Pela Da Quebra Do Sigilo Bancário

A preliminar suscitada pelo recorrente não merece maiores delongas.

Como se vê, o recorrente insiste em arguir a ilegalidade de quebra de sigilo bancário promovida no curso do procedimento fiscal. Do mesmo modo, arguiu a inconstitucionalidade da medida. A matéria encontra-se muito bem enfrentada pela DRJ no acórdão vergastado.

Como se vê, resta em discussão apenas o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O contribuinte insurge-se contra a exigência, arguindo preliminarmente, a nulidade do lançamento por violação irregular do sigilo bancário.

No caso, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes.

Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco. O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco.

Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

"Art. 38 — As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§5º . Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar), em seu artigo 197, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco, a saber:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro, há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco.

Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades.

Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste. Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais aqui mencionados são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco. O art. 6º da Lei autoriza a quebra do sigilo bancário por parte da Administração, independentemente de autorização judicial. As instituições financeiras, na forma prevista no art. 5º, § 2º, do mesmo diploma, estão obrigadas a informar, dentro das condições estabelecidas pela Receita Federal, os valores globais movimentados mensalmente pelos seus clientes.

Ademais, no julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade suscitada, cabe a aplicação da Súmula CRAF nº 02, senão vejamos:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há falar, portanto, em quebra ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar de nulidade.

Do Mérito

A controvérsia diz respeito à incidência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que presume como rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias cuja origem não seja comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, analisados individualmente.

No caso concreto, a fiscalização identificou depósitos que somam R\$ 1.042.180,28, tendo a contribuinte alegado que a maior parte dos valores pertencia à empresa Manfra Participações, destinados ao pagamento de despesas de terceiros. Todavia, conforme bem observado pela DRJ, a recorrente não apresentou escrituração contábil da empresa, tampouco os cheques ou comprovantes que atestassem a efetiva destinação dos recursos, além de admitir que muitos dos documentos não foram faturados ou foram danificados.

A ausência de comprovação individualizada da origem dos créditos inviabiliza a desconstituição da presunção legal. Como bem pontuou a DRJ, mesmo que parte dos depósitos fosse proveniente de receitas da pessoa jurídica, incumbia à contribuinte demonstrar que retornaram à empresa ou que já haviam sido tributados, nos termos do art. 302 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Quanto às notas fiscais apresentadas, verificou-se que não guardam correspondência fidedigna com a efetiva prestação de serviços, sendo emitidas em valores que serviriam apenas para justificar a movimentação financeira declarada.

Não havendo prova idônea da origem dos depósitos e não sendo aplicável qualquer das hipóteses de exclusão da presunção previstas na legislação, mantém-se hígida a exigência fiscal.

O recurso voluntário limita-se a reproduzir os argumentos já afastados pela instância anterior, sem trazer novos elementos que possam infirmar o lançamento, motivo pelo qual não prospera.

Vale, por fim, asseverar o que preconizam as Súmulas CARF, nº 26 e 32, senão vejamos:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, não há o que prover.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

ACÓRDÃO 2102-003.885 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720107/2011-67

DOCUMENTO VALIDADO